



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10940.000291/2001-69
Recurso nº : 202-122096
Matéria : COFINS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INPACEL – INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.955

COFINS. DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de 10 anos, nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10940.000291/2001-69
Acórdão nº : CSRF/02-01.955

Recurso nº : 202-122096
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : INPACEL -- INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

RELATÓRIO

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fls. 361, através da interposição do presente recurso especial. Reproduzo a ementa, na parte que interessa ao exame da matéria:

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS. O prazo decadencial para lançamento da contribuição para a COFINS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido em parte.

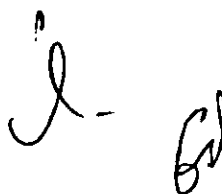
O recurso argumenta, em longo arrazoado, que a regra do inciso I do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 determina a aplicação do prazo de 10 anos para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição em comento.

O despacho de fls. 310, de lavra do Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admite o recurso nos termos regimentais.

Em suas contra-razões, a interessada defende a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN como a regra aplicável na espécie, nos termos do acórdão recorrido e suscitando a inconstitucionalidade do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91, por não se constituir em lei complementar, norma de competência exclusiva para decidir sobre a decadência nos termos do artigo 146, III, *b* da Carta Constitucional.

Seguindo as rotinas de estilo, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000291/2001-69
Acórdão nº : CSRF/02-01.955

VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Como deflui do relatório, a matéria cinge-se à discussão relativa ao prazo decadencial da COFINS, visto que o julgamento no acórdão ora recorrido deixou de apreciar as questões de mérito em vista da decadência declarada de todo o período reclamado.

A decisão recorrida, por maioria de votos, decidiu que o prazo decadencial aplicável à COFINS está cingido aos termos do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a FAZENDA NACIONAL apregoa que o prazo decadencial é de 10 anos contados nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91.

Meu posicionamento sempre foi conhecido nesta Câmara Superior para aplicar o prazo decadencial nos termos da regra do CTN insculpida no artigo 150, § 4º do CTN, exatamente como pretende a interessada, na expressão de suas contra-razões.

Tal posicionamento atribuía indistintamente ao PIS e a COFINS, por não ver diferença na natureza dos dois tributos.

No entanto, como era notório, meus pares neste Colegiado divergiam do meu entendimento por escore esmagador. Esta situação representou mudança em minha posição, a partir das sessões de maio de 2005 para, em respeito ao entendimento de ampla maioria desta Turma, passar a votar no mesmo sentido dos que de mim vinham divergindo.

Adiciono, para esclarecer, que os argumentos da recorrente não são os que determinavam o meu voto pelo prazo quinquenal na contribuição guerreada. O fundamento era não ver a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 para determinação do prazo temporal de 10 anos para o lançamento da COFINS. Neste diapasão, a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN persistia pela falta de expressa disposição legal quanto ao referido prazo.

No entanto, em homenagem à firme posição desta Turma, ao seu entendimento adiro, com a reserva de possibilidade de revisão futura deste entendimento.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso especial para o fim de reconhecer não ter decaído o direito da Fazenda Pública para efetuar o lançamento guerreado, restando íntegro o lançamento como lavrado, devendo os autos retornar para a Câmara recorrida para a apreciação do mérito do processo.

É como voto

Sala das Sessões-DF, 04 de julho de 2005

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER